Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2474/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20513/2016
PROTOCOLO	**:** 1732615
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
PROPONENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADOS	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, OAB/MS Nº 10675
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – NOVOS DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE SANADA – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

A comprovação de que a nota de empenho foi emitida e anulada dentro do mesmo exercício, tendo sido feita de forma adequada, não sendo caso da sua inscrição em restos a pagar, é suficiente para desconstituir os fundamentos do julgado e realizar novo julgamento para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão proposto pela **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão,** a fim de **rescindir** o Acórdão-**AC00-SECSES-633/2013** para que seja proferido outro em seu lugar a fim de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2009, realizado pelo Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão (f.2/14), interposto por **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, Ex-Prefeita Municipal de Coxim, com fulcro no artigo 73, II da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 164, da Resolução Normativa n.76/2013, em face do **AC00-SECSES-633/2013,** proferido pelo Tribunal do Pleno, no processo **TC/MS 3244/2013**, que conheceu o recurso e deu parcial provimento ao pedido formulado, mantendo inalterado o comando do item "1" da Decisão Simples n. 02/0477/2010, reduzindo o valor da penalidade aplicada no item "2" para o correspondente a 90 UFERMS, 50 UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal e regular, 20 UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, 20 UFERMS pelo não encaminhamento de documentos e excluindo o comando imposto no item "3", in verbis:

> **VISTOS**, relatados e discutidos, os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL DO PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2013.
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:
> a) – pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
> b) No mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pela Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, Ex- Prefeita Municipal de Coxim/MS, para o fim de manter inalterado o comando do item "1" da Decisão Simples n. 02/0477/2010; **reduzir** o valor da penalidade aplicada no **"item "2"** para o correspondente a **90 (noventa**) UFERMS, a senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ordenadora de despesas à época, sendo:
> **50 (cinquenta) UFERMS** por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, com fulcro no inciso II do artigo 197 do Regimento Interno TCE/MS;
> **20 (vinte) UFERMS** pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, á diligencia do Relator, com fulcro no inciso IV do artigo 197 do Regimento Interno TCE/MS; e, **20 (vinte) UFERMS** pelo não encaminhamento de documentos ao Tribunal, com fulcro no inciso XII do artigo 197 do Regimento Interno TCE/MS, e por fim, excluir o comando imposto pelo item "3" do Decisum;

O presente pedido foi interposto em 09/09/2016 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, nos termos do art. 9º, VIII, ***a***, da Lei Complementar n. 160, de 2012, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 164 do RITC/MS, nos termos do art. 73 da lei Complementar n. 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 26 de janeiro de 2017, acostado às *f.15.*

De posse dos autos, o então Conselheiro Jose Ricardo Cabral, recebeu o

pedido de revisão com efeito suspensivo e na sequencia determinou o envio dos autos à Diretoria Geral, para suspensão dos atos de execução.

A análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde posicionou-se no sentido de que a diferença de R$ 2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais) foi a razão da irregularidade da execução financeira; entendeu que a nota de empenho n. 81, no valor de R$ 2.448,00 emitida em 04/01/2009, na realidade foi emitida em 04/01/2010, portanto a Nota de Anulação de Empenho n. 781, que se deu em 30/12/2010 estaria correta; destacou que a vigência do Contrato Administrativo n. 147/2009 foi de 29/06/2009 a 29/09/2009 e identificou que o empenho não foi executado, logo a execução financeira não estaria irregular.

Por fim, opinou pelo provimento parcial do pedido de revisão, pela declaração de regularidade da execução e pela manutenção da multa.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se parecer – PARECER PAR - 3ª PRC – 9287/2019 (*f.31/36*) e contrariando o entendimento da Divisão de Fiscalização, destacou em preliminar que o recurso não deveria ser conhecido em razão do documento juntado como prova, ser o mesmo apresentado no recurso ordinário contrariando o requisito de admissibilidade para a interposição do recurso, previsto no art. 73, inciso II, da LC n. 160/2012, que é a apresentação de novos documentos que possam elidir prova produzida anteriormente; no mérito entendeu que essa Corte de Contas não deve proferir julgamento contrário à disposição legal, que verificando o relatório e voto proferido no julgamento do Recurso Ordinário restou consignado que o recorrente deixou de preencher a falha documental e se utilizou de procedimento inadequado , anulando empenho, quando deveria anular restos a pagar.

Concluiu pelo não conhecimento do recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade e caso ultrapassado a Preliminar, pelo não provimento do pedido, mantendo-se inalterado o r. acórdão.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No exame de admissibilidade do Pedido de Revisão é preciso entender que não se trata de Recurso, mas uma impugnação de índole similar à ação rescisória no Processo Civil, tratando-se de um sucedâneo recursal e de uma demanda autônoma de impugnação, que objetiva a desconstituição de coisa julgada administrativa, e somente será cabível em situações que atendam aos requisitos específicos indicados no art. 73, da lei complementar n. 160/2012:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

> Prova inequívoca:
> De erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
> da falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento

No pedido sob análise, o requerente alega que a *cópia da Nota de Empenho n. 000081, no valor de R$ 2.448,00, é datada de 04.01.2010*, e não *04.01.2009* como foi interpretada o que levou a declaração da ilegalidade e da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n 147/2009, no recurso ordinário.

Contudo, o suposto "*documento novo*" apresentado não é novo, mas as informações trazidas sobre ele o são, o que nos leva a entender que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por *Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,* Ex – Prefeita do Município de Coxim, com a finalidade de ver excluídas todas as penalidades impostas no Acórdão n. 00/633/2013, proferido nos autos do Recurso Ordinário TC n. 3244/2013, ante ao parcial provimento, que manteve inalterado o comando do item "1" (que decidiu pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato) da Decisão Simples n. 02/0477/2010; e reduziu o valor da sanção aplicada no item "2" (multa no valor de 200 UFERMS, sendo: 100 UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal; 50 UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada; e 50 UFERMS pelo não encaminhamento de documentos) para o correspondente a 90 (noventa) UFERMS, sendo: 50 UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar; 20 UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado, sem justificativa; e, 20 UFERMS pelo não encaminhamento de documentos . E, por fim, excluiu o comando imposto pelo item "3" do Decisum.

Nas razões recursais ofertadas pretende ver reformada a deliberação do AC00 – SECSES -633/2013, que manteve a declaração de irregularidade e ilegalidade da fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2009, que a Nota de Empenho n. 81 foi emitida em 04.01.2010, e sua anulação se deu em 30.12.2010, e não em 04.01.2009, portanto a anulação ocorreu dentro do exercício em que a mesma foi emitida, tendo sido feita de forma adequada e o não seria o caso da sua inscrição em restos a pagar.

Analisando todo o processo e em especial a documentação (*f. 2/14*) apresentada em sede de pedido de revisão, observo que a requerente juntou o

mesmo documento que fora analisado na esfera de recurso ordinário, mas destacou que a nota de empenho de n. 81 não foi emitida em 04/01/2009, e sim em 04/01/2010, e de fato analisando a vigência deste processo que se deu em 29/06/2009 à 29/09/2009, me parece incoerente a nota de empenho ter sido emitida em 04/01/2009; então partindo dessa premissa não há que se falar em anulação de restos a pagar.

Destaco ainda que tal verba não fora utilizada o que nos faz crer que não houve qualquer dano ou prejuízo ao erário público.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, no que se refere *à execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2009*, merece ser provido, e deverá passar a ser considerada regular.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, contrariando o entendimento do Mistério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão a fim de rescindir o **Acórdão-AC00-SECSES-633/2013** para que seja proferido outro em seu lugar a fim de declarar a **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2009,* realizado pelo Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., de acordo com o previsto na lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA/SETAC.AP´T/dssm